



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2058495-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante L & L CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA., é embargado ODONTOCLINIC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. aresto que negou provimento ao agravo de instrumento, assim mantendo a constrição determinada na origem. A embargante alega obscuridade e omissão no v. aresto, sustentando que ele se teria baseado em interpretação equivocada de documentos financeiros juntados aos autos, ignorando comprovações atualizadas da sua real situação econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ditos vícios no v. acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, devendo apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1022 do CPC.

4. Não há obscuridade quanto à análise dos documentos financeiros apresentados, pois, ainda que o demonstrativo colacionado pela agravante seja apenas um prospecto, o v. acórdão fundamentou-se em outros fatores que evidenciam a insuficiência probatória da alegação da impenhorabilidade.

5. Ademais, o v. aresto manifestou-se claramente sobre a ausência de comprovação adequada da situação financeira alegada, fundamentando-se na incompletude dos extratos bancários apresentados, na ausência de prova de que seriam as únicas contas sob titularidade da embargante, e na inadequação da tese de impenhorabilidade invocada com base no art. 833, IV do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: A irresignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração quando o v. acórdão se manifestou expressa e claramente sobre as questões suscitadas.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

VOTO nº 33490

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *L & L CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA* contra o v. acórdão a fls. 113/121, que negou provimento ao agravo de instrumento, assim mantendo a

construção determinada na origem.

Nestes declaratórios, aduz o agravante, ora embargante, que o v. aresto teria incorrido em contradição e omissão, uma vez que: **(A)** *"Observa-se que toda a fundamentação está pautada em suposto faturamento de R\$ 128.390,00"; (B)* *"os documentos de fls. 39, 136 e 137 jamais representaram o faturamento da Embargante. O próprio texto menciona que se trata do MODELO FINANCEIRO que foi entregue pela franqueadora para convencer os sócios da Embargante a entrar para a franquia"; (C)* *"a Embargante nunca apresentou nos autos comprovação de faturamento no valor de R\$ 128.390,00 (cento e vinte e oito mil e trezentos e noventa reais). Até porque, as robustas e atualizadas comprovações de fls. 24-45 deixam clara que a realidade é outra, porém, sequer foram mencionadas na fundamentação do acórdão"; (D)* *"a Embargante nunca apresentou nos autos comprovação de faturamento no valor de R\$ 128.390,00 (cento e vinte e oito mil e trezentos e noventa reais). Até porque, as robustas e atualizadas comprovações de fls. 24-45 deixam clara que a realidade é outra, porém, sequer foram mencionadas na fundamentação do acórdão"; e (E)* *"houve afronta ao artigo 489, §1º, incisos II, III e IV, na medida em que não ficou claro o motivo da insuficiência da farta documentação apresentada, já que a inexistência de saldo positivo leva à inafastável conclusão de que o andamento da atividade foi comprometido".*

FUNDAMENTAÇÃO:

Recorda-se que os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1.022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**. Ocorre que tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela.

Quanto à alegação de que o v. aresto teria sido

obscuro quanto à análise do demonstrativo a fls. 39 e 136/137 dos embargos à execução autuados sob o nº 1091943-38.2024.8.26.0100, ainda que dita documentação consubstanciasse mero prospecto econômico supostamente apresentado pela franqueadora, o v. aresto fundou suas conclusões não apenas em dita circunstância, mas, também, nos seguintes elementos:

- 1.** Não há comprovação de que os extratos apresentados sejam referentes às únicas contas sob titularidade da agravante;
- 2.** A tela de recebíveis colacionada, além de ser completamente destoante do prospecto do negócio, não autoriza a conclusão de que os valores ali declinados sejam realmente os únicos recebíveis da recorrente; e
- 3.** A impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC é dos salários propriamente ditos, não ao montante supostamente destinado à folha de pagamentos.

Ademais, acerca do relatório de ordens judiciais via SISBAJUD (fls. 46/50), tem-se que dito documento indica a existência de seis contas em nome da agravante, a qual, entretanto, colacionou apenas 4 extratos bancários (fls. 212/215), dos quais dois sequer indicam a qual instituição financeira se referem (fls. 213 e 214).

À vista disso, constata-se que não há alegação de reais omissões ou obscuridades no julgado, mas, sim, mera irresignação por parte da embargante, o que não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

De rigor, pois, a manutenção do v. acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **rejeição dos**
declaratórios.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)